



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 128-91.2013.6.24.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES

Reclamante: Partido da República (PR)

Reclamado: RBS TV de Florianópolis S.A.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação com pedido liminar formulada pelo Partido da República em face da RBS TV de Florianópolis, a qual se recusou a transmitir suas inserções de propaganda partidária nos dias 19, 21, 24, 26 e 28 do corrente, "em virtude de não ter sido, em tese, cientificada, pela agremiação, da decisão proferida por esta Egrégia Corte, com antecedência de 15 (quinze) dias".

Argumenta o partido reclamante "que o requerimento para autorização das inserções supramencionadas foi protocolizado em 21 de setembro de 2012", mas, diante de tal recusa, "em 13 de junho, os atuais dirigentes da agremiação encaminharam novamente à emissora Reclamada (RBS TV), juntamente com o plano de mídia, cópia da decisão que autorizou a transmissão das inserções", todavia, "sob o suposto argumento de entrega extemporânea da aludida decisão", a empresa manteve sua negativa, o que, defende, acarretará prejuízo à agremiação.

Ao final, requer seja deferida liminar para que seja determinada à empresa reclamada a divulgação das inserções nas datas deferidas pela Justiça Eleitoral ou, sucessivamente, nos dias 28.6, 1º, 3, 5, e 8.7 (15 dias a contar da entrega em 13.6) ou, ainda, excepcionalmente, se as emissora não possuir espaço na grade semanal normal, aos domingos.

É o breve relatório. DECIDO.

Por força do disposto no § 2º do art. 6º da Resolução TSE n. 20.034/1997, que define "instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos", tratando-se de inserções, a comunicação às emissoras se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência mínima de 15 dias.

In casu, não há prova nos autos de que a agremiação partidária tenha comunicado a emissora acerca da decisão deste Tribunal em 21.9.2012, conforme alega, entretanto, após a protocolização da inicial, apresentou documento no qual comprova ter feito essa comunicação em 13.6.2013.

O prazo de 15 dias de antecedência para essa comunicação é imprescindível para que a empresa possa montar sua grade de programação. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que se o reclamante não comprovar a efetiva comunicação da autorização judicial e da respectiva mídia no prazo legal, a



Fis.

24

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 128-91.2013.6.24.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES

emissora “fica desobrigada da transmissão das inserções do partido em mora” (Reclamação n. 258-84.2012.600.0000, de 28.6.2012, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi) e ainda, “caso não observadas as exigências contidas no art. 6º, § 2º da Resolução TSE n. 20.034/97, as emissoras estão desobrigadas à transmissão das inserções” (AgR-PP n. 363, de 17.5.2012, Relator Min. Arnaldo Versiani).

Assim, no intuito de garantir o direito partidário, sem prejuízo da emissora reclamada, despachei à Seção de Partidos Políticos deste Tribunal, para análise da possibilidade de atender ao pedido sucessivo do reclamante, de transmissão das inserções partidárias em outras datas, atendendo o prazo legal.

Em resposta, a Chefe daquela Seção emitiu certidão na qual atesta que “em razão do indeferimento dos pedidos de veiculação de propaganda político-partidária do Partido Comunista do Brasil – PCdoB (Processo n. 33964.2012.624.0000, Classe PP) e do Partido Pátria Livre – PPL (Processo n. 33964.2012.624.0000, Classe PP), as datas ora requeridas pelo Partido da República – PR tornaram-se parcialmente disponíveis, conforme grade a seguir:

DATA	TEMPO	QUANTIDADE INSERÇÕES
28/6/2013	4min	8 (*)
1º/7/2013	5min	10
3/7/2013	3min30s	7
5/7/2013	3min30s	7
8/7/2013	4min	8
TOTAL	20min	40

(*) Inserções já deferidas ao Partido da República – PR”

Assim, **DEFIRO** o pedido liminar sucessivo, procedendo-se à necessária adequação das datas e quantidades de inserção por dia, conforme tabela acima.

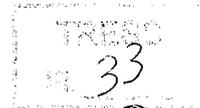
Notifique-se a empresa reclamada para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral, em igual prazo.

Publique-se. Intime-se.

Florianópolis, 17 de junho de 2013.


Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 128-91.2013.6.24.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES

Reclamante: Partido da República (PR)

Reclamado: RBS TV de Florianópolis S.A.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação com pedido liminar formulada pelo Partido da República em face da RBS TV de Florianópolis, a qual se recusou a transmitir suas inserções de propaganda partidária nos dias 19, 21, 24, 26 e 28 do corrente, “em virtude de não ter sido, em tese, cientificada, pela agremiação, da decisão proferida por esta Egrégia Corte, com antecedência de 15 (quinze) dias”.

Argumenta o partido reclamante “que o requerimento para autorização das inserções supramencionadas foi protocolizado em 21 de setembro de 2012”, mas, diante de tal recusa, “em 13 de junho, os atuais dirigentes da agremiação encaminharam novamente à emissora Reclamada (RBS TV), juntamente com o plano de mídia, cópia da decisão que autorizou a transmissão das inserções”, todavia, “sob o suposto argumento de entrega extemporânea da aludida decisão”, a empresa manteve sua negativa, o que, defende, acarretará prejuízo à agremiação.

Ao final, requer seja deferida liminar para que seja determinada à empresa reclamada a divulgação das inserções nas datas deferidas pela Justiça Eleitoral ou, sucessivamente, nos dias 28.6, 1º, 3, 5, e 8.7 (15 dias a contar da entrega em 13.6) ou, ainda, excepcionalmente, se as emissora não possuir espaço na grade semanal normal, aos domingos.

No intuito de garantir o direito partidário, sem prejuízo da emissora reclamada, despachei à Seção de Partidos Políticos deste Tribunal, para análise da possibilidade de atender ao pedido sucessivo do reclamante, de transmissão das inserções partidárias em outras datas, atendendo o prazo legal (fl. 2).

Em resposta, a Chefe daquela Seção emitiu certidão na qual atestou que as datas ora requeridas pelo Partido da República – PR tornaram-se parcialmente disponíveis (fl. 22) e deferi o pedido liminar sucessivo (fls. 23-24).

Notificada, a empresa reclamada deixou de apresentar defesa no prazo concedido, conforme certificado à fl. 30 dos autos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 31-32) manifestou-se pelo “deferimento do pedido nos moldes sugeridos pela Seção de Partidos dessa e. Corte, confirmando-se a liminar anteriormente deferida”.



Fls. 34

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 128-91.2013.6.24.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES

É o relatório.

DECIDO.

Aprecio a presente reclamação monocraticamente, conforme permite o art. 25, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011).

A propaganda partidária da agremiação reclamante havia sido devidamente autorizada nos autos de n. 219-21.2012.6.24.0000 e não houve nenhuma objeção nos presentes autos por parte da empresa reclamada em atender a decisão de fls. 23-24, que deferiu a adequação das datas requeridas e quantidades de inserção por dia.

Assim, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar, nos moldes em que foi concedida.

Intime-se.

Florianópolis, 3 de julho de 2013.



Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator